

devendo a mineradora responder pelos danos advindos e potencializados pelo rompimento de barragem que venha a causar a destruição de imóveis.

- Os danos morais presumem-se nos casos em que a pessoa se vê afastada de seu lar, ficando à própria sorte e na dependência da solidariedade de terceiros e da atuação estatal.

- A dosagem da indenização por danos morais obedece ao critério do arbitramento judicial, norteados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando-se o caráter compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.

- Os danos materiais - de natureza compensatória - não se presumem, dependendo de prova inequívoca do prejuízo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.08.094847-4/001 - Comarca de Muriaé - Apelantes: 1º) Fredson de Andrade Oliveira, 2º) Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. - Apelados: Fredson de Andrade Oliveira, Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. - Relator: DES. MARCOS LINCOLN

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, REFORMANDO, DE OFÍCIO, PARTE DA SENTENÇA.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2011. - Marcos Lincoln - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCOS LINCOLN - Trata-se de dois recursos de apelação, sendo o primeiro interposto por Fredson de Andrade Oliveira e o segundo, pela Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda., da sentença de f. 157/161, integrada pela decisão de f. 193/199, que, nos autos da "ação de reparação de danos", ajuizada pelo primeiro contra a segunda, julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, cujo valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, em razão da perda de uma cama com colchão, um guarda-roupas, uma mesa de quarto, roupas e sapatos, corrigido monetariamente pela tabela da CGJ, a partir da liquidação, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela da CGJ, a contar da sentença, acrescidos de

Rompimento de barragem - Inundação - Responsabilidade objetiva - Art. 927, parágrafo único, do Código Civil - Mineradora - Risco da atividade - Período de chuvas - Fato corriqueiro - Previsibilidade - Nexos de causalidade demonstrado - Indenização devida - *Quantum* - Arbitramento judicial - Majoração - Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Juros de mora - Incidência a partir da fixação do valor da dívida - Art. 407 do novo Código Civil

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Rompimento de barragem. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva. Inexistência de força maior. Danos morais presumidos por aquele que se viu afastado da sua residência. Critérios de fixação.

- É objetiva a responsabilidade das empresas que realizam atividade tipicamente de risco, sendo imprescindível que atuem com máxima cautela para assegurar um desenvolvimento regular de seu empreendimento. Inteligência do parágrafo único do art. 927, do Código Civil.

- A ocorrência de grande quantidade de chuvas nos meses de dezembro e janeiro não constitui fato imprevisível,

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e da multa em razão de oposição de embargos de declaração protelatórios, no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Nas suas razões (f. 200/202), o autor limitou-se a pugnar pela majoração dos danos morais.

Já a ré, nas suas razões (f. 206/247), arguiu preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimada para se manifestar sobre o boletim de ocorrência de f. 134, juntado pelo autor/apelado. No mérito, alegou, em síntese, que não restou comprovado o nexo de causalidade, já que os fatos foram decorrentes das enchentes ocorridas na cidade 15 (dias) antes, como se extrai das declarações do Secretário de Estado de Meio Ambiente e do Corpo de Bombeiros, não tendo o autor, ainda, se desincumbido do ônus de comprovar que ele residia no local atingido, bem como os danos. Por fim, alegou ser necessária a redução do valor arbitrado a título de danos morais, com a observância do princípio da razoabilidade. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às f. 250/257 e 260/263, respectivamente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inverto a ordem de julgamento dos recursos, tendo-se em vista que o segundo traz questões prejudiciais à análise do primeiro.

Segunda apelação.

Preliminar de cerceamento de defesa

Nas suas razões, a ré/segunda apelante suscitou a preliminar de cerceamento de defesa, calcada no fato de não ter sido intimada para se manifestar sobre o boletim de ocorrência (BO) juntado pelo autor/segundo apelado à f. 134.

Contudo, razão não lhe assiste.

Isso porque, a despeito de ser verdadeira a ausência de intimação, tal fato, por si só, não induz cerceamento de defesa, na medida em que, *data venia*, a ré/segunda apelante acessou os autos por diversas vezes sem se dignar a impugná-lo.

Assim, rejeita-se a preliminar.

Mérito.

Colhe-se dos autos que o autor, ora segundo apelado, alegou ter sido sua residência atingida, na madrugada do dia 10.1.2007, por inundação proveniente do rompimento de barragem da propriedade da ré, ora segunda apelante, conforme consta do boletim de ocorrência xerocopiado à f. 134.

Afirmou que, em face do incidente, suportou prejuízos materiais consistentes na perda de móveis e objetos pessoais, além de ser obrigado a arcar com os custos de

reparo do imóvel, bem como danos morais pela aflitiva situação vivenciada.

Assim, pugnou pela condenação da ré/segunda apelante ao pagamento do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por danos materiais e, ainda, por danos morais no importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Validamente citada, a ré/segunda apelante apresentou tempestiva contestação (f. 10/58), negando a versão dos fatos apresentada na inicial, afirmando que não existiria nexo de causalidade entre o rompimento da barragem e os danos na casa do autor/segundo apelado, pois a inundação decorreu das fortes chuvas registradas na época, e que o único efeito decorrente do rompimento foi o aumento do acúmulo de lama nas ruas e nas casas. Asseverou que as declarações do Secretário Estadual de Meio Ambiente isentaram a empresa de qualquer responsabilidade pelos danos, e, por se revestir de caráter de autoridade, devem ser usadas para afastar a responsabilidade da ré/segunda apelante pelos fatos que foram ocasionados pela enorme quantidade de chuvas, o que caracterizou a força maior. Aduziu, por fim, que o autor/apelado não trouxe prova de que residia no local atingido pela enchente, nem dos supostos danos sofridos.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em apurar a responsabilidade da ré/segunda apelante pelos danos sofridos pelo autor/segundo apelado, em razão do rompimento de barragem.

Inicialmente, saliento ser objetiva a responsabilidade da ré/segunda apelante pelos danos causados ao autor/segundo apelado, em face de previsão ínsita no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, fundada no risco da atividade desenvolvida pela mineradora/segunda apelante, impondo-se a verificação da sua responsabilidade civil independentemente de culpa.

Não restam dúvidas de que a atividade desenvolvida pela ré/segunda apelante se enquadra no dispositivo supracitado, porquanto se trata de atividade tipicamente de risco, sendo imprescindível que a empresa atue com máxima cautela para assegurar um desenvolvimento regular de seu empreendimento.

Diga-se ainda que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) também adota a responsabilidade objetiva do agente quanto aos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, conforme dispõe o art. 14, § 1º:

Sem obstar à aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...]

Dessa forma, não resta dúvida de que a responsabilidade civil da ré/segunda apelante se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos de seu empreendimento, independentemente da

demonstração de culpa, bastando que se apure o dano sofrido e o nexo de causalidade.

Nesse sentido:

Ação de indenização. Citação. Pessoa jurídica. Recebimento por funcionário. Validade. Indeferimento de prova. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Mineradora. Atividade de risco. Rompimento de barragem. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Boletim de ocorrência. Comprovação. Dever de indenizar. *Quantum*. Fixação. - Admite-se a aplicação da teoria da aparência para se considerar válida, até prova em contrário, a citação realizada através de carta recebida por funcionário no endereço correto da empresa. Não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa ocorrido nos autos, pois cabe ao juiz o controle da matéria probatória, que se dirige à formação de seu convencimento. O Código Civil consagra, em seu art. 927, parágrafo único, a teoria da responsabilidade objetiva, fundada no risco da atividade, impondo o ressarcimento de prejuízos, independentemente de culpa, nos casos de danos oriundos de atividades naturalmente arriscadas. No caso concreto, é suficiente para a prova do dano o boletim de ocorrência, mormente quando não se pode exigir, em razão das circunstâncias e consequências do ato ilícito praticado pela ré, um conjunto probatório robusto. A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, evitando-se enriquecimento sem causa, produzindo, no causador do mal, impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado (TJMG - Apelação Cível nº 1.0439.07.064744-1/001, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Alvimar de Ávila, j. em 11.3.2009).

Diante desse quadro, vislumbro como correta a conclusão esposada na sentença hostilizada.

Em primeiro lugar, a ocorrência de uma maior quantidade de chuvas nos meses de dezembro e janeiro não constitui fato imprevisível, mas, sim, fato corriqueiro que anualmente causa prejuízos no País, especialmente na Região Sudeste.

A ré/segunda apelante reconheceu que, no mês de janeiro de 2007, houve diversas enchentes que atingiram o local da barragem, sendo que a do dia 10.1.2007 acabou por causar o seu rompimento.

Assim, não obstante possam ter ocorrido prejuízos em face das chuvas anteriores, é fato inquestionável que o rompimento da barragem, com a liberação abrupta de milhares de toneladas de lama, potencializou o problema, causando uma onda de dejetos que varreu tudo o que encontrava pela frente, incluindo, por óbvio, as casas daqueles que moram nas proximidades do rio, que teve seu nível elevado de forma absolutamente repentina, em face do mencionado rompimento.

Se já existiam problemas ocasionados pela água das chuvas, é lógico que foram absolutamente potencializados pela lama advinda da barragem, especialmente quando acompanhada de dejetos de bauxita, tornando praticamente impossível a recuperação do imóvel sem uma verdadeira reforma.

A declaração prestada pelo Secretário Estadual de Meio Ambiente não afasta a responsabilidade da ré/segunda apelante, pois, em que pesem as prerrogativas

inerentes ao exercício do alto cargo público, *data venia*, tenho que a análise final da caracterização da responsabilidade civil cabe única e exclusivamente ao Poder Judiciário.

Ademais, saliente-se que a própria ré/segunda apelante tinha ciência dos riscos de rompimento da barragem no período das chuvas, conforme se verifica de laudo acostado aos autos pela própria parte.

Não se pode ainda perder de vista que já havia ocorrido, no ano de 2006, o deslocamento de uma das placas do vertedouro da barragem, provocando significativo carreamento de argila no Córrego Bom Jardim, no Município de Miraf, o que originou o TAC - Termo de Ajustamento de Conduta -, realizado entre o Ministério Público e a ré/apelante, restando patente o risco assumido por esta última em continuar operando.

Com efeito, não resta dúvida sobre o nexo de causalidade entre o rompimento da barragem e os prejuízos suportados pelo autor, ora segundo apelado, que se viu surpreendido por um "mar de lama" que atingiu sua residência.

É válido ressaltar que, ao contrário do que alegou a ré/segunda apelante, o autor/segundo apelado comprovou que residia no local atingido na época dos fatos.

É o que se colhe do boletim de ocorrência de f. 134, bem como da oitiva da testemunha Luciano Mário do Carmo Silva, que, à f. 137, afirmou:

[...] que na época da enchente era vizinho de parede e meia com o autor; [...] que também entrou água na casa do autor; [...] que o autor perdeu os objetos e móveis que ficavam em seu quarto, como cama, guarda-roupa, mesa, colchão e roupas e sapatos; [...] que depois que a água baixou ficou muita lama na casa do autor; que a lama tinha mau cheiro; que a casa do autor ficou sem energia elétrica; [...] que o autor morava, na época da enchente, numa casa baixa; [...].

Dessa feita, restou comprovado que o autor/segundo apelado residia em local atingido pela enchente, havendo, pois, que ser indenizado.

Este Tribunal de Justiça vem-se posicionando em casos análogos:

Ação de indenização por danos morais. Cerceamento de defesa não configurado. Rompimento de barragem de contenção. Responsabilidade objetiva civil. Dano e nexo causal. Comprovação. Dever de indenizar. Arbitramento do valor pelo magistrado. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o acervo probatório já constante dos autos se mostra suficiente para a formação do convencimento do julgador. Comprovados o rompimento da barragem de contenção, o dano causado aos apelados, bem como o nexo de causalidade existente entre os mesmos, caracterizada está a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar. Para fixação da indenização por danos morais, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa (TJMG - Apelação

Cível nº 1.0439.07.067803-2/001, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Arnaldo Maciel, j. em 24.8.2010).

Rompimento de barragem. Inundação. Responsabilidade objetiva. Danos morais e materiais comprovados. Indenização devida. - Comprovados o ilícito, o dano e o nexo causal entre um e outro, decorrentes de rompimento de barragem e inundação e destruição de casas e pertences, aliados à responsabilidade objetiva da mineradora, impõe-se a procedência do pedido indenizatório por danos morais e materiais (TJMG - Apelação Cível nº 1.0439.07.072501-5/001, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, j. em 5.8.2010).

Quanto aos danos materiais, sabe-se que consistem em

prejuízos de ordem econômica suportados pelo ofendido, enquanto os morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 650).

De modo que, ao contrário do dano moral, o dano material exige prova efetiva de sua existência.

Confira-se:

A indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida ainda no processo de conhecimento (REsp 51.158/ES, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 27.3.1995, DJ de 29.5.1995, p. 15520).

Sem a devida comprovação do prejuízo material, que não foi identificado pelo tribunal estadual, não há como impor condenação (REsp 609.107/SE, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 7.5.2007, DJ de 1.8.2007, p. 455).

Assim, se o autor/segundo apelado pleiteou indenização por danos materiais, comprovando a efetiva perda de móveis e utensílios domésticos em virtude do alagamento, como se vê do depoimento da testemunha à f. 137, a procedência do pedido era medida que se impunha.

No que respeita à caracterização dos danos morais, tenho comigo que se presumem em casos desse jaez, em que a pessoa se vê afastada de seu lar, ficando à própria sorte e na dependência da solidariedade de terceiros e da atuação estatal, muitas vezes insuficiente. Vejamos:

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Rompimento de barragem de contenção. Residência atingida pelos resíduos, misturados a água de chuva. Comprovação documental, testemunhal e fotográfica. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Valor suficiente à reparação dos danos. Manutenção da sentença. - Configuram-se como danos materiais e morais os sofridos por quem tem sua casa e pertences danificados por lama e detritos decorrentes de rompimento de barragem e fica ao desabrigo durante dias. A indenização deve ser suficiente apenas para reparar os danos causados, nos termos do art. 944, caput, do Código Civil, não podendo ensejar o enriquecimento

indevido do ofendido, em detrimento do ofensor. Recurso não provido (TJMG - Apelação Cível nº 1.0249.08.002541-7/001, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Gutemberg da Mota e Silva, j. em 9.3.2010).

No tocante ao *quantum* indenizatório, os critérios para sua dosagem permanecem a cargo da doutrina e da jurisprudência, predominando no Direito Brasileiro o arbitramento judicial (art. 944, CC), tendo-se em conta que a reparação do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.

Por outro lado, a indenização não pode representar enriquecimento sem causa para a vítima do evento, e, sendo assim, considerando todos os aspectos envolvidos na demanda, inclusive o ajuizamento de grande número de ações em face do acidente descrito nos autos, e em respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o valor da indenização deve ser mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por bem atender aos elementos destacados, sendo capaz de amenizar o infortúnio causado ao autor/segundo apelado e de alertar a ré/segunda apelante para que evite novos acidentes.

Além disso, cumpre alterar, de ofício, o termo inicial dos juros moratórios.

No que se refere ao termo inicial da incidência dos juros de mora nas ações de indenização por dano moral, seguindo a jurisprudência do Colendo STJ, vinha decidindo que, em se tratando de ato ilícito extracontratual, o referido encargo deveria ser contado a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do citado Sodalício, que enuncia:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Todavia, tendo em vista o recente julgamento do REsp 903258/RS, da Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, ocorrido em 21.6.2011, que inovou o entendimento da 4ª Turma do STJ, com a devida vênia, reposiciono-me a respeito da matéria.

Isso porque, no Recurso Especial referenciado, a 4ª Turma inovou seu entendimento, decidindo que os juros de mora nas ações de indenização por dano moral puro devem ser contados a partir da decisão que arbitrou o valor da indenização, uma vez que antes disso não se teria como considerar em mora o devedor.

A propósito, vale colacionar a notícia veiculada no dia 30 de junho de 2011, no sítio eletrônico do STJ (www.stj.jus.br):

Juros de mora referentes à reparação de dano moral contam a partir da sentença que determinou o valor da indenização. A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e inaugura novo entendimento sobre o tema na Corte. A maioria dos ministros seguiu o voto da relatora, ministra Maria Isabel Gallotti. Ela considerou que, como a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, 'não há como

incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo’.

A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem desde a data do evento danoso (Súmula 54). Por outro lado, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação.

A Ministra Gallotti esclareceu que, no caso de pagamento de indenização em dinheiro por dano moral puro,

‘não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes.’

O art. 1.064 do Código Civil de 1916 e o art. 407 do atual CC estabelecem que os juros de mora são contados desde que seja fixado o valor da dívida.

Como os danos morais somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito, a Ministra conclui que o não pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerado omissão imputável ao devedor, para efeito de tê-lo em mora:

‘Mesmo que o quisesse, o devedor não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/16, art. 1.064).’

Divergência.

O julgamento que inovou a posição da 4ª Turma diz respeito a uma ação de indenização - por danos materiais, morais, estéticos e psíquicos - de um paciente do Hospital Moinhos de Vento, de Porto Alegre (RS). Internado nos primeiros dias de vida, ele foi vítima de infecção hospitalar que lhe deixou graves e irreversíveis sequelas motoras e estéticas.

Após a condenação do hospital ao pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima, a Ministra se propôs reexaminar a questão do termo inicial dos juros de mora. Nesse ponto, o Ministro Luis Felipe Salomão discordou, considerando que os juros devem contar a partir do evento danoso. O Ministro afirmou que uma mudança brusca na jurisprudência precisa de uma discussão pela Seção ou pela Corte Especial. Foi, porém, vencido pelos outros ministros, que acompanharam a Relatora em seu voto. (Sic.)

Diante dos fundamentos constantes do citado REsp, em reposicionamento, adiro à nova orientação jurisprudencial da 4ª Turma do STJ, de modo que os juros de mora, bem como a correção monetária, na reparação do dano moral puro deverão incidir a partir do arbitramento do valor da indenização.

É certo que a ré/segunda apelante não pugnou pela reforma da sentença nesse tocante.

No entanto, tendo-se em vista que a correção monetária e os juros de mora integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária a manifestação das partes, entendo que podem ser apreciados de ofício.

Por derradeiro, quanto à condenação da ré/segunda apelante em multa, em razão de oposição de embargos de declaração procrastinatórios, entendo que deve ser mantida, pois, de fato, o único objetivo foi o de reexaminar a matéria posta a julgamento, não sendo os embargos de declaração o meio próprio para buscar a reforma da sentença.

Primeira apelação.

O autor/primeiro apelante, por sua vez, limitou sua insurgência quanto ao valor da indenização pelos danos morais, buscando majorá-los.

Todavia, deve ser negado provimento ao seu recurso, pelos idênticos fundamentos lançados quando da análise da segunda apelação.

Conclusão.

Forte nesses motivos, rejeito a preliminar e nego provimento a ambos os recursos, reformando, de ofício, parte da sentença, para que tanto os juros de mora como a correção monetária incidam a partir do arbitramento do valor da indenização.

Custas recursais, pelos respectivos apelantes, ficando suspensa, porém, a exigibilidade, em face do autor/primeiro apelante, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o Relator.

DES.ª SELMA MARQUES - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, REFORMANDO, DE OFÍCIO, PARTE DA SENTENÇA.